

Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

01 DEZ 2015

1º SECRETARIA Legislativa

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

01 DEZ 2015

Protocolo: 057/15
Processo: 057/15GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 280, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Institui o Plano Estadual de Cultura e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 155, de 4 de agosto de 2015.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o § 1º e seu inciso I, bem como os §§ 2º e 3º, do artigo 4º, do presente Projeto de Lei, os quais seguem transcritos, justificados e fundamentados:

“Art. 4º.....

§ 1º. O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS poderá, nos termos e condições estabelecidas nesta Lei, destinar parte do ICMS a recolher, em projetos culturais credenciados pelo órgão gestor Estadual de Cultura ou Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC.

I - fica limitado até 0,5% (meio décimo por cento) da parte Estadual da arrecadação anual de ICMS referente ao exercício imediatamente anterior, relativamente, ao montante máximo de recursos disponíveis a serem fixados em cada exercício pela SEFIN, para captação aos projetos credenciados pelo Órgão Gestor Estadual de Cultura e o Conselho Estadual de Política Cultural.

§ 2º. Para fins de apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinado aos projetos culturais que trata o caput do § 1º, serão fixados, por meio de Decreto, percentuais aplicáveis ao valor do saldo do devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de 0,5% (meio décimo por cento) a 5% (cinco por cento), de acordo com o escalonamento por faixas do saldo devedor anual.

§ 3º. O disposto nesta Lei não se aplica ao contribuinte que não esteja regular perante o fisco estadual.”.

Os dispositivos citados resultam de Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, facultando ao contribuinte do ICMS aplicar parte do tributo à projetos culturais e, ainda, dispõe sobre a variação do percentual de destinação entre 0,5% (meio por cento) a 5% (cinco por cento).

Neste contexto, destaco que a vinculação da receita de impostos é expressamente vedada, consoante o estabelecido pelo inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXIII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º, deste artigo;

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
01 DEZ 2015
<i>[Assinatura]</i> Servidor (nome legível)

Burle



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

A Constituição do Estado de Rondônia, em razão do princípio da simetria constitucional, aplica as vedações dispostas no artigo 167, da Constituição Federal, ante o ordenado no artigo 136, a seguir: Prevalecem para fins de vedações orçamentárias os preceitos estatuídos no art. 167 da Constituição Federal.

Igualmente é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, a qual elucida que a vinculação, por dotação orçamentária, de parte da receita do tributo ICMS à Fundo Estadual de Cultura, infringe o artigo 167, IV da Constituição Federal, portanto, inconstitucional.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 13.133/2001, do Estado do Paraná, que instituiu o Programa de Incentivo à Cultura, vinculando parte da receita do ICMS ao Fundo Estadual de Cultura. Violação ao art. 167, IV, da CF. (ADI n. 2.529. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-6-2007. Plenário, publicado no DJ de 6-9-2007)

Desse modo, as emendas apresentadas ao artigo 4º, do Projeto de Lei n. 141, de 2015, padecem de vício de inconstitucionalidade, considerando a disposição na Constituição Estadual, como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador